



JUSTIFICATIVA

MODALIDADE ADOTADA: CONVITE Nº 001/2023- CPL/SEMAS-CC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/001-CC

OBJETO: REFORMA DO CONSELHO TUTELAR

À Assessoria Jurídica

Exmo. Senhor, para abertura de Procedimento da Carta Convite objetivando a Contratação acima mencionada, a Comissão Permanente de Licitação, prezando por dar celeridade ao processo solicitado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social**, vem justificar a adoção dos procedimentos adotados, para o processo em referência, conforme passa a expor:

A razão de se adotar o Convite para este processo, é devido o valor global estimado da contratação de **R\$ 172.786,43** (Cento e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), a Comissão Permanente de Licitação elaborou minuta de instrumento convocatório para processo licitatório na modalidade CARTA CONVITE, do tipo menor preço, regime de empreitada por preço global, conforme disposições da Lei nº 8.666/93 e da Lei Complementar nº 123/2006.

A Lei nº 8.666/93 em seu artigo 22, § 3º, prevê a modalidade carta-convite, a qual tem como objetivo tornar mais célere o processo de escolha de futuros contratados da Administração Pública, evitando o excesso de formalismo no processo licitatório.

Maçal Justen Filho afirma:

O convite é o procedimento mais simplificado dentre as modalidades comuns de licitação. Prevê-se a faculdade de a Administração escolher potenciais interessados em participar da licitação. Esses convidados não necessitam estar cadastrados previamente. Mas se admite a participação de quaisquer outros interessados "... que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas", desde que cadastrados.



=====
Visando proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e oportunamente, a contratação, sabemos que o instrumento convocatório deve reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, de acordo com o que estabelece a Lei 8.666/93, ou seja um conteúdo básico que se acha explicitado em seu artigo 40.

Vemos como indispensável que a minuta do instrumento convocatório deve respeitar às exigências do artigo 40 lei nº 8.666/93, como: descrição do objeto da licitação; forma de abertura do procedimento, tipo; condições de participação na licitação; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal, trabalhista e técnica...); o recebimento das propostas; os critérios de julgamento; o prazo para a realização do serviço; a forma de pagamento; a dotação orçamentária; as penalidades; as discriminações necessárias à adoção do procedimento, seguindo-se as regras que regulamentarão o processo licitatório; o projeto arquitetônico, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; e orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, o qual foi completamente obedecido todas essas exigências, o qual nos faz acreditar esta minuta tem amparo legal.

Diante do exposto e justificado, conforme previsão legal do Parágrafo Único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, esta submete a minuta do edital e contrato à análise Jurídica.

Igarapé-Miri-Pará, 23 de fevereiro de 2023.

RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente